



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO N° 5001298-12.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho foi condenado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5063271-36.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo, atualmente com apelação submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Está preso cautelarmente por aquele processo.

Em síntese, teria recebido vantagem indevida de cerca de R\$ 2.700.000,00 da empreiteira Andrade Gutierrez como espécie de percentual calculado sobre contrato da empresa com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Em seguida, teria, mediante condutas de ocultação e dissimulação, adquirido, com o produto do crime, diversos bens para uso próprio e de seus familiares.

As penas foram fixadas em catorze anos e dois meses de reclusão.

Como é notório, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho responde a diversas outras ações penais perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já inclusive com diversas condenações criminais.

Encontra-se ele custodiado, por força das prisões preventivas decretadas por este Juízo e pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na Cadeia Pública José Frederico Marques, no Rio de Janeiro.

O MPF, na petição do evento 1, informa que há investigações em curso perante este Juízo contra Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho em decorrência de suposta vantagem indevida por ele recebida do Grupo Odebrecht também por contratos celebrados pela Petrobrás para obras no COMPERJ (PIC 1.25.000.000109/2018-50).

Informa que teriam sido apuradas, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diversas irregularidades no tratamento carcerário concedido a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho no Rio de Janeiro. Transcreve-se:

"A fiscalização constatou que a galeria "C", onde estão recolhidos SÉRGIO CABRAL e outros presos envolvidos nas Operações Lava-Jato, Calicute, Fratura Exposta e C'est Fini, apresentam uma série de privilégios que não seriam possíveis sem a conivência de todos os escalões de segurança da unidade, tais como o provável fornecimento de alimentação por restaurantes, a entrada de objetos em embalagens opacas e lacradas, a instalação de purificadores de água, a existência de colchões de padrão superior, eletrodomésticos e equipamentos de ginástica e a falta de fiscalização das quantias em espécie portadas pelos acautelados."

Tais afirmações teriam por base o Relatório de Fiscalização Extraordinária da Cadeia Pública José Frederico Marques realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 24/11/2017 e que se encontra, por cópia, no evento 1, anexo4.

Baseando-se ainda em afirmações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, alega o MPF que o próprio estabelecimento prisional da Cadeia Pública José Frederico Marques teria padrões diferentes dos demais cárceres do Rio de Janeiro, aventando suspeita de que teria sido reformado, com benesses, exatamente para abrigar o ex-Governador daquele Estado.

Consigna ainda que Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho foi inclusive denunciado no Rio de Janeiro por condutas praticadas já durante o cárcere, especificamente falsidades e coação no curso do processo envolvendo a instalação de uma sala de cinema supostamente em seu benefício no estabelecimento prisional em questão (evento 1, anexo8 e anexo9).

Com base nessas irregularidades, reclama o MPF que seja determinada a transferência de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho para estabelecimento prisional no Paraná, especificamente para o Complexo Médico Penal de Pinhais/PR.

Decido.

Registro inicialmente que a competência deste Juízo decorre da vigência de prisão preventiva por ele decretada contra Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho no processo 5056390-43.2016.4.04.7000. É praxe competir ao Juízo da preventiva a análise de incidentes a ela relativos.

Além disso, como informado pelo MPF, há pelo menos outra investigação em curso envolvendo suposta propina paga ao ex-Governador em decorrência de contratos da Petrobrás.

Fiando-se no relatório produzido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, há indícios de irregularidades na situação prisional de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho no Rio de Janeiro, com benesses, ainda que de dimensão moderada, a ele concedidas na Cadeia Pública José Frederico Marques.

Não é necessário, porém, aqui uma avaliação conclusiva sobre elas.

É evidente que Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, político vinculado ao Estado do Rio de Janeiro e que já exerceu mandatos naquele Estado de Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa e Governador, possui relevantes conexões com autoridades públicas daquele Estado.

No contexto, há um risco concreto de que ele possa utilizar essas relações para, continuamente, obter ou tentar obter privilégios no cárcere.

Mantendo-o no Rio de Janeiro, constituirá um verdadeiro desafio às autoridades prisionais ou de controle prevenir a ocorrência de irregularidades e privilégios.

Mais do que isso, as condenações já exaradas contra Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho indicam que ele associou-se a diversas autoridades daquele Estado e a empresários locais, parte já processada, para obtenção sistemática de vantagens indevidas e para a prática de lavagem de dinheiro, gerando uma grande rede de influência criminosa no Estado do Rio de Janeiro.

É de interesse público retirá-lo do Estado do Rio de Janeiro para romper ou dificultar seus contatos com os anteriores parceiros criminosos.

É igualmente de interesse público prevenir os riscos de que continue ou venha a receber tratamento privilegiado na prisão.

Assim como já decidi em relação ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (decisão do evento 119, processo 5052211-66.2016.4.04.7000), mantê-lo distante de seu local de influência e de seus antigos parceiros criminosos prevenirá ou dificultará a prática de novos crimes e ainda diminuirá o risco de que receba tratamento privilegiado na prisão.

Essas medidas, além de protegerem a sociedade, contribuirão para a apropriada execução da pena e a ressocialização progressiva do condenado.

O fato dele ainda responder a ações penais no Rio de Janeiro é relevante, mas não é óbice definitivo à transferência, uma vez que poderá ser requisitado para audiências naquele Estado ou poderá acompanhar as audiências de oitivas de testemunhas por videoconferências, a fim de minorar custos com sucessivos deslocamentos.

Há, ademais, como afirma o MPF nova investigação em curso perante este Juízo e que também poderá requerer a presença dele neste Estado.

Não ignoro que os familiares de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho encontram-se no Estado do Rio de Janeiro e que a transferência dificultará, mas não inviabilizará, visitas, mas razões de ordem pública se sobrepõem aos interesses individuais do condenado.

Registro, a esse respeito, que, eventualmente e no futuro, poderá Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho ser transferido de volta ao Rio de Janeiro, se, por exemplo, com o decurso do tempo for constatada a diminuição de sua influência naquele Estado.

Observo ainda que vários outros presos da assim denominada Operação Lavajato encontram-se no Complexo Médico de São José dos Pinhais e que ele tem condições adequadas, ainda que não perfeitas, para abrigar com segurança e dignidade quaisquer presos, inclusive condenados por crimes de colarinho branco, jamais tendo ocorrido qualquer incidente de violência contra presos da Operação Lavajato desde o seu início, em março de 2014.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para determinar a transferência de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho para o sistema prisional do Estado do Paraná, especificamente para o Complexo Médico de Pinhais, na ala já ocupada por outros presos da Operação Lavajato.

Comunique-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro esta decisão, com cópia, solicitando respeitosamente a autorização para a transferência do preso e comunicação ao estabelecimento carcerário do Estado do Rio de Janeiro, com o envio de cópia da autorização a este Juízo.

Evidentemente, se o r. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro entender que a transferência não é pertinente no momento, este julgador poderá ser informado, quando a questão poderá ser reavaliada.

Vindo a autorização, comunique-se à Polícia Federal solicitando a efetivação da transferência e ao Diretor do Complexo Médico Penal de Pinhais/PR solicitando o recebimento do preso.

Cadastrem-se nestes autos os defensores constituídos por Sergio de Oliveira Cabral na ação penal 5063271-36.2016.4.04.7000, cientificando-os em seguida da decisão e com prazo de cinco dias para manifestação.

Esclareço que decidi sem prévia oitiva da parte contrária por entender ser urgente a transferência para supressão das irregularidades prisionais e ainda por entender que o condenado não tem direito a escolher o local de cumprimento da pena. De todo modo, imprimo a esta decisão caráter cautelar e comprometo-me a reexaminar a questão após a manifestação da Defesa no prazo concedido.

Deverá o MPF encaminhar o PIC 1.25.000.000109/2018-50 à Polícia Federal para instauração de inquérito e no qual deverão prosseguir as investigações com sua participação.

Levanto o sigilo sobre este processo.

Ciência ao MPF.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004364659v15** e do código CRC **4821ae94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 18/01/2018 10:32:32

5001298-12.2018.4.04.7000

700004364659 .V15